



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u> _____ VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>10</u> / <u>03</u> / <u>05</u> _____ VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 103 105
<i>k</i>
VISTO

Recorrente : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em que foi verificada a falta de recolhimento da referida contribuição no curso de ação fiscal de IRPJ, conforme se constata nos demonstrativos de apuração e cópias de Darf anexos, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 1997 a setembro de 1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação às fls. 64/69, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 82/84):

“4.1. A base de cálculo levada em conta pela fiscal está representada pelo faturamento bruto mensal, produzido pelas vendas de carros novos, sem nenhuma dúvida um fato gerador legalmente previsto, porém, perfilhado como uma anomalia jurídico-tributária;

4.2. Torna-se evidente que tal receita não pode, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, não-confisco, legalidade e outros, situar-se como fato gerador da COFINS e do PIS, pois as empresas concessionárias de veículos vêm obtendo margem de ganho em torno de 3%, de forma que exigir-se 3,65% dessas contribuições significa equívoco;

4.3. Em 1998 o faturamento anual na venda de carros novos, segundo dados da FENABRAVE, representou US\$ 46 bilhões, correspondendo a R\$ 90 bilhões, dos quais as fabricantes-montadoras ficaram com R\$ 87,3 bilhões, que é o montante inerente ao custo dos carros remetidos às concessionárias para venda, sobre o qual tais empresas recolheram o PIS e a COFINS;

4.4. Logo, como a margem de ganho das concessionárias situa-se em torno de 3% pela venda de carros novos, a receita dessas empresas está representada por R\$ 2,7 bilhões do total de R\$ 90 bilhões, sendo o caso de se perguntar: com essa margem de ganho, como podem tais empresas ser exigidas a contribuir com 3,65% só de PIS e COFINS;

4.5. Significa que faturaram como receita própria R\$ 2,7 bilhões, mas com obrigação de pagar 3,65% de R\$ 90 bilhões, correspondendo a R\$ 3,285 bilhões, isto é, R\$ 585 milhões acima do que na realidade ganharam com a venda de carros;

4.6. Tal fato tipifica o confisco, imposto sobre patrimônio sem existência de lei para tanto, desrespeito à capacidade contributiva, além de outras ofensas a princípios constitucionais;

4.7. Esta distorção está levando as concessionárias de vendas de veículos a constituir imensos passivos tributários, considerando que recolhem o PIS e a COFINS apenas sobre o que lhes toca como margem de ganho, cabendo ao Executivo reexaminar a tributação das empresas do setor;

4.8. Tal questão está posta em Juízo por quase todas as concessionárias, inclusive a impugnante, esperando que o Judiciário atenda aos pleitos das empresas;



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10.103.105
VISTO

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

4.9. O *modus operandi* comercial dessas empresas situa-se dentro das regras que norteiam aquelas que operam dentro do sistema de venda por consignação, obrigadas, segundo decisão da própria SRF, a pagar a COFINS e o PIS sobre suas comissões, enquadrando-se o custo desses produtos como receita de conta alheia, vez que só pagam o custo do carro depois da venda desse produto ao consumidor final e atuam como vendedores exclusivos, sob regras de lei específica (Lei nº 6.729/79), fora do contexto do livre comércio;

4.10. Também as empresas de propaganda e publicidade só pagam COFINS e PIS sobre suas comissões, e não sobre o faturamento bruto, considerando que grande parte dessa receita bruta é repassada para empresas de mídia impressa e eletrônica, inobstante registrar-se que essa margem de ganho está parametrada em torno de 20%;

4.11. Desta forma, considerando a situação das citadas empresas, não é admissível que as concessionárias de venda de veículos tenham que pagar tais exações sobre o bruto;

4.12. Antigamente não existia cobrança sobre receita bruta, o que passou a acontecer a partir do FINSOCIAL. Hoje, é impossível recolher as contribuições dentro do patamar de 3% por falta de condições e por tratar-se de procedimento marginalizado com garantias constitucionais;

4.13. A multa de 75% está em desacordo com a legislação reguladora da matéria, ou seja, a Lei nº 9.430/96, artigo 61, estando seu percentual limitado a 20%;

4.14. A exigência do PIS e da COFINS nas alíquotas atuais fere o disposto nos artigos 150, incisos II e IV, e 145 da Constituição, razão pela qual a quase totalidade das concessionárias do Brasil está recolhendo o PIS e a COFINS sobre suas margens de ganho e não sobre uma receita bruta cuja maior parte configura-se como receita de conta alheia, situação prevista no RIR (Decreto nº 3.000/99, artigo 279);

4.15. Pelo exposto, espera o provimento do presente recurso, determinando-se a nulidade do lançamento, ou provimento em parte 'para efeito de nulificar os lançamentos cujos valores representem a cobrança do PIS sobre a receita de conta alheia perfilhada como custo dos veículos cujo valor é repassado pós venda ao consumidor final para a fabricante-concedente, assim como nulificar o lançamento da multa que exceda o patamar de 20%'."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 80/90 julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 80, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - A contribuição incide sobre a receita bruta das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, de sua base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

Ass



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2003
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 / 03 / 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”.

Cientificada em 14/05/2003 (Aviso de Recebimento de fl. 92-verso), a interessada apresenta em 13/06/2003 (fls. 94/100) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
<i>re</i>
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, adoto os argumentos do ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, transcrevendo parte do voto trazido no Acórdão nº 202-14.971, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 121.787, nos seguintes termos:

“Inicialmente, cumpre traçar alguns pensamentos acerca da natureza da relação jurídica existente entre a Concessionária e o Fabricante, mormente os ditames da Lei nº 6.729/79, modificada pela Lei nº 8.132/90.

Em que pese as diversas definições jurídicas acerca do instituto da consignação, utilizaremos a novel descrição constante na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, em seu artigo 534, acerca do ‘contrato estimatório’:

‘Art. 534 – Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada’.

Ora, em que pese a ausência do contrato firmado entre a Concessionária/Recorrente e o Concedente/Fabricante, esta é a exata descrição da operação levada a efeito pelos mesmos, tendo em vista o artigo 11 da Lei nº 6.279/79

‘Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.’

Logo, pouco importa se o nome atribuído às operações praticadas é distinto de ‘venda por consignação’, devendo ser efetivamente considerada a realidade material que é, inequivocamente, a entrega de bens, decorrente de um contrato de concessão que visa, antes de qualquer coisa, ter o condão da exclusividade aos bens a serem objeto da venda, sem pagamento contemporâneo à entrega, ocorrendo, por força legal, o pagamento somente após a venda, pelo concessionário. A princípio, parece que se está falando em consignação; entretanto, a Lei nº 9.716/98 prevê hipótese em que ocorre a consignação, entre a concessionária e terceiros. É em seu artigo 5º:

‘As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados’.

Ora, se há disposição legal que trate do tema, é por que a legislação anterior não o fazia. E esta assertiva acompanha o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

JCM



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/103/05
<i>lc</i>
VISTO

Na prática, não se negue, verifica-se que, após a venda, parte do valor obtido é repassada para a concedente, permanecendo a margem de lucro existente com a concessionária. Entretanto, ao contrário do que dá a entender o Recorrente no decorrer do processo, esta margem de lucro não possui limitação legal alguma, como inclusive prevê o artigo 13 da Lei nº 6.279/79:

'Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.132/90)

§ 1º. Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90).

§ 2º. Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.132/90)'

Por tal, nos vemos diante de uma situação no mínimo interessante; o valor de venda é tributado pelo PIS e pela Cofins, à razão de 3,65%; parte desta base de cálculo é repassada ao concedente, que novamente irá tributá-la como receita própria. Verifica-se então o efeito cumulativo das contribuições, que somente veio a ser parcialmente extinto com a Lei nº 9.718/98, e depois com a Lei nº 10.637/02.

Afirma o Recorrente que sua margem de cálculo seria inferior aos 3,65% cobrados a título da contribuição, logo, estaria ocorrendo tributação de seu patrimônio, o que seria vedado por lei. Não comprova, entretanto, a veracidade de tal alegação, sequer traz aos autos elementos de prova que possam comprovar tal assertiva.

Entretanto, tanto a questão da cumulatividade das contribuições, como aquela relativa à natureza da operação das concessionárias de automóveis já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o voto abaixo, recentíssimo:

'RECURSO ESPECIAL Nº 417.009 - SC (2002/0022302-5). TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual 'a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro'.

2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91.

3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.

4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

SPU



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

5. Inocorrência de 'remessa' ou 'entrega' de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.

6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.

7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior.

8. Recurso não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tido por violados foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

O voto-condutor do acórdão objurgado encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento deste Relator, pelo que o transcrevo como razão de decidir (fls. 147/150):

'(...)

No mérito, importa referir que o PIS e a COFINS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, desde a edição das leis Complementares 07/70 e 70/91.

É o que se depreende pela simples leitura, dos artigos destas leis, respectivamente art. 3º (PIS) e art. 2º (COFINS).

Já a Lei 9.718, de 27.11.1998, introduziu significativas alterações nessas leis complementares.

Pela nova redação dada, houve ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação da alíquota desta última.

Veja-se o texto legal:

'Art. 2º – As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei'.

'Art. 3º – O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Par. 1º – entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)'

'Art. 8º – Fica elevada para três por cento alíquota da COFINS.

(...)'

Como se infere do texto da MP nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998, tanto o PIS quanto a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo, contudo, seu conceito foi ampliado (faturamento corresponde a receita bruta).

[Assinatura]



MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 101 03 105
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

A alegação de que não possui a disponibilidade econômica do bem, porquanto não adquire a propriedade plena, não leva à conclusão de que as contribuições sociais devam incidir somente sobre a margem de lucro.

O conceito de propriedade no Direito Civil indica que nem sempre a propriedade é plena, e nem por isso deixa de ser propriedade. Apenas para clarear o conceito de propriedade, já que contestada veementemente pelo autor da ação, analisando o art. 525 do Código Civil, Maria Helena Diniz em seu Código Civil Anotado, p. 401, diz:

'I - Propriedade plena. A propriedade será plena quando seu titular pode usar, gozar e dispor do bem de modo absoluto, exclusivo e perpétuo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente, o detenha.

II - Propriedade limitada. A propriedade será limitada quando:

a) ativer ônus real, ou seja, quando se desmembra um ou alguns de seus poderes, que passa a ser de outra, constituindo-se o direito real sobre coisa alheia. Por exemplo, no usufruto, a propriedade do nu-proprietário é limitado, porque o usufrutuário tem sobre o bem o uso e gozo;

b) for resolúvel, porque no seu título constitutivo as partes estabelecem uma condição resolutiva ou termo extintivo. É o que se dá no fideicomisso (CC, art. 1.733 e 1.734) com a propriedade do fiduciário e na retrovenda (CC, art. 1.140) com o domínio do comprador'.

Na atividade da concessionária ocorre duas vendas, uma da montadora para ela e outra desta ao consumidor final. Não se pode, portanto, considerar faturamento apenas o lucro da concessionária.

Conforme acentuou a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua bem fundamentada contestação. 'Há que se observar, 'ab initio', a real posição da autora frente, por exemplo, aos seus clientes. Estes, como consumidores, firmam contrato com a concessionária – qualidade que detém a Autora -, cabendo a esta responder por todos os seus termos, como prazos de entrega, atributos dos veículos, garantias, orientações, e outros. Para tanto, existirá, obviamente, a emissão pela concessionária, de uma nota fiscal em tudo caracterizada como fruto da existência de uma transação de compra e venda. Portanto, a concessionária posta-se em tudo como a verdadeira responsável pela mercadoria vendida. Podendo, se for o caso, agir regressivamente contra a fábrica, em hipótese de responsabilidade desta'.

No que se refere a alegada definição das concessionárias como sendo meras distribuidoras, tenho que, conforme bem assentou a sentença monocrática 'A referida Lei 6.729/79 não contempla previsões suficientemente hábeis a descaracterizar a operação de compra e venda realizada pelas concessionárias de veículo, de modo que as contribuições em questão venha a incidir somente sobre a diferença do valor pago à montadora e o obtido junto ao consumidor final. O fato de definir aquela lei o concessionário como distribuidor não importa em descaracterizar a existência de operação de compra e venda, sendo que, para isso, seria necessário que ficasse demonstrado nos autos a existência de contrato de consignação mercantil, tampouco a simples referência à mediação em dispositivos daquele diploma servem para alterar a natureza do negócio jurídico realizado entre as montadoras, concessionárias e consumidores finais. Tanto é assim, que sinais exteriores identificam a operação de compra e venda, como a emissão de notas fiscais pela concessionária, tradição do bem ao consumidor final, fixação do preço e condições de pagamento'.

fol



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 10 / 03 / 05
<i>k</i>
VISTO

Transcrevo jurisprudência que se afeiçoa ao entendimento ora esposado:

'CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – FATURAMENTO – CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DE VEÍCULOS – NATUREZA DA OPERAÇÃO – REVENDA OU INTERMEDIÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. Não se avista aperfeiçoada, prima facie, na comercialização de veículos pela rede autorizada de concessionárias, a operação de mera intermediação, própria dos contratos de comissão, pois o que se delineia, com maior rigor, é a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, do concedente à concessionária, assumindo esta o risco inerente a negócio próprio, a configurar a hipótese típica de revenda, cujo resultado financeiro configura a hipótese de incidência tributária, indevidamente questionada.

2. Em casos que tais, diante de evidência de tal ordem, ainda que não definitiva, eis que é sumária a cognição da controvérsia, não se pode autorizar a incidência da COFINS e do PIS apenas sobre a diferença financeira entre preço de aquisição e preço de venda, tal como pretendido, na medida em que faturamento, para tal efeito, é o resultado final e global da operação comercial'.

(Tribunal Terceira Região, Relator Juiz Carlos Muta, AG – AGRADO DE INSTRUMENTO, 1.999.03.00.055159-9, DJU data 14/06/2000, página 156).

Desta forma, mantenho a decisão do juiz singular para afirmar que a concessionária deve recolher o PIS e a COFINS, na forma da lei, sobre o faturamento, ou seja, sobre a receita bruta'.

Da mesma forma, é esclarecedor o voto-vista proferido às fls. 152/155:

'No que se refere ao mérito, a controvérsia reside no fato de o Fisco interpretar o valor da venda de veículo automotor ao consumidor (por exemplo, quinze mil reais), como a base de cálculo da COFINS e do PIS, o que difere do entendimento da ora apelante, como acima referido.

Considero estar por demais evidenciado que as concessionárias são dedicadas à revenda e distribuição de produtos das montadoras/fabricantes de automóveis. Não é representante comercial, bem como os produtos não são a ela consignados. Sobre representação comercial temos a lição de Rubens Requião:

'A representação comercial deriva do instituto geral da representação nos negócios jurídicos, pela qual uma age em lugar e no interesse de outra, sem ser atingida pelo ato que pratica. O representante comercial é, assim, um colaborador jurídico que, através da mediação, leva as partes a entabular e concluir negócios. Não é também, locação de serviços, pois, como ensinam Plantol e outros autores, o contrato de locação de serviços objetiva levar o locador a realizar, sob a dependência do locatário, serviços materiais, sendo remunerado em atenção à força do trabalho despendida. O contrato de representação comercial situa-se no plano da colaboração da realização de negócio jurídico, acarretando remuneração de conformidade com seu resultado útil. Consideramos, por isso, o contrato de representação comercial uma criação moderna do direito, pertencente ao grupo dos chamados contratos de mediação, destinado a auxiliar o tráfico mercantil'.

for



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
<i>K</i>
VISTO

Pelo conceito acima exposto resta claro que para a caracterização da representação mercantil torna-se necessário que o negócio de compra e venda seja concluído entre o fornecedor e o adquirente da mercadoria. Não é o caso da demandante, que adquire os produtos da concedente e os revende, obtendo uma margem de lucro, com a qual atende suas despesas operacionais.

Também inócorre a consignação, porquanto a concedente, basta ver a Lei nº 6.729/79, pode obrigar a concessionária a manter estoque. Ora, estoque é um conceito contábil que obrigatoriamente tem como premissa a disponibilidade sobre bens.

Sobre consignação, anota Maria Helena Diniz (Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 2, pg. 3):

'Há muito tempo existe uma prática mercantil em que o fabricante ou comerciante envia mercadorias ou produtos a outro comerciante, que se obrigará a pagar o preço estimado ou a devolver aquelas coisas, após um certo prazo. Trata-se de consignação de mercadorias a um comerciante para que ele as venda; se vender apenas alguns produtos, deverá devolver os não vendidos, pagando o preço dos que foram alienados; se nada vender, deverá restituir tudo'.

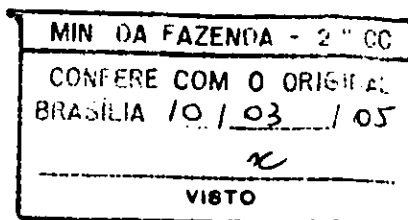
Com efeito, temos a transmissão econômica do produto da fabricante à concessionária, sendo que esta assume todos os riscos inerentes ao negócio próprio, inclusive o de não conseguir vender os carros - e não há cláusula prevendo a devolução. Típica operação de revenda, portanto.

Veja que a própria lei n 6.729/79, no seu artigo 10, § 3º, dispõe que 'o concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato'. No artigo 11 é dito que "o pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição. No artigo 23 é referenciado que 'o concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a: I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição'.

Como se deduz dos termos da Lei, 'recompra', 'readquirir-lhe', 'preço de venda à rede de distribuição', temos entre concedente e concessionário operação de compra e venda, e não de consignação. Ressalto que em nenhum momento, ao contrário do que alegado - quiçá fruto de forçada interpretação - temos a Lei delimitando que a receita (contabilmente falando) da empresa estaria subsumida à margem de comercialização. Este é o percentual que a empresa pode auferir como lucro bruto, o que é diverso do conceito de receita, ou mesmo de faturamento.

Ademais, qualquer empresa poderia obter a exclusão de 'receitas repassadas'. Exemplifiquemos com um supermercado, sendo que este supermercado vende copos. Pagou à empresa fabricante dos copos R\$ 3,00, e vendeu a R\$ 4,00. "Repassou", ainda antes da revenda, R\$ 3,00 da receita dos copos à fabricante.

401



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

Outro exemplo. O mesmo supermercado vendeu estes copos e obrigou-se a pagá-los somente na medida em que os for vendendo, não havendo cláusula de devolução desses produtos caso não conseguir comercializá-los. Aqui também não estamos tratando de consignação, mas de revenda.

Aliás, no preço de um produto (rectius, receita bruta), estão englobados os custos e o lucro. Entre esses custos temos a aquisição de produtos outros (matéria-prima/aquisição para revenda), o salário dos empregados, os tributos. Ora, não teríamos "repasse" de parte da receita aos empregados, bem como parte ao Fisco? Sobraria, então, apenas o lucro para ser tributado, o que se afasta do fato gerador da COFINS, que é a RECEITA.

Passada esta fase de fixação de premissas – o que faço para não chegar a sofismática conclusão da empresa impugnante –, passo à análise do § 2º, inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.718 que dispõe 'os valores que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo poder executivo'.

Ora, em que pese o poder executivo não ter expedido as normas regulamentadoras, resta claro que está abrangida pela norma a hipótese de transferência de receita, o que somente ocorreria caso estivéssemos tratando de consignação.

Aliás, a Lei 9.716/98, em seu artigo 5º, admite que 'As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados'.

Como se vê, somente mediante equiparação definida por lei, poderia a empresa impugnante tratar de compra e venda de veículos novos como se consignação fosse. Não havendo essa equiparação, não há como dar acolhida à sua irresignação'.

As operações realizadas pela recorrente são, de acordo com o objeto social da empresa, contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.

In casu, o fabricante não efetuou 'remessa' ou 'entrega' de bens a serem alienados pela recorrente, mas, sim, transferiu-lhe o domínio desses bens por meio da compra e venda.

A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando perfeitamente justificado o recolhimento do PIS e da COFINS sobre este valor.

A propósito, este Tribunal Superior Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria em análise, conforme ementa do julgado abaixo reproduzido:

'TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO: LC 70/91 - SISTEMÁTICA DA LEI 9.430/96.

1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta (art. 2º da LC 70/91).

2. Mecanismo advogado pela empresa que importa em alterar a base de cálculo para recair a exação sobre o lucro, em interpretação não-autorizada na lei.



Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

MIN DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/103 105
<i>K</i>
VISTO

3. A sistemática da Lei 9.430/96, dirige-se aos mandatários e representantes dos fabricantes e importadores que intermediam as operações de venda e não as revendedoras que agem como comerciantes, comprando do fabricante e vendendo ao consumidor ou usuário final.

4. Recurso especial improvido. (REsp nº 346524/PR, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Relª Minª ELIANA CALMON)

Na citada decisão, a eminente Relatora desenvolveu as seguintes assertivas:

'Segundo a LC 70/91, a base de cálculo do PIS - COFINS é o FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS (art. 2º), estabelecendo expressamente quais as parcelas que devem ser consideradas excluídas do faturamento (parágrafo único do art. 2º da LC 70/91), dispositivo já declarado constitucional pelo STF (ADC 1-1).

A questão da base de cálculo da COFINS, sem nenhuma alteração substancial alguma da LC 70/91, foi ratificada pela Lei 9.718/98.

Dentro deste entendimento, a pretensão da empresa leva à alteração da base de cálculo do PIS/PASEP, em interpretação que não se alinha com a norma.

O entendimento da empresa desenvolveu-se por força do art. 44 da MP 1.991, transformada na Lei 9.430/96, deixando claro ser os fabricantes e importadores contribuintes de direito do PIS/COFINS incidentes sobre as vendas efetuadas, nas quais funcionariam os revendedores como substitutos ou contribuintes de fato.

Entretanto, como bem observou o acórdão impugnado, a empresa revendedora realiza operação própria, comprando dos fabricantes e vendendo aos consumidores ou usuários finais, sem ser mero intermediário, o que não permite a devolução.

Outra compreensão levaria ao entendimento de que a base de cálculo passaria a ser o LUCRO DA EMPRESA, porque abatido do resultado final das compras e vendas o valor da aquisição.

Talvez fosse este o sistema mais justo pois, em verdade, a COFINS termina sendo a mais injusta das contribuições porque, tributando o FATURAMENTO, transforma em contribuinte até mesmo as empresas que sofrem prejuízos em sua atividade. Entretanto, cabe ao Judiciário a justiça legal e, dentro deste enfoque, não há como censurar o acórdão impugnado.'

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.'

Assim, tenho que na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS há que se computar o faturamento como um todo, sem exclusão ou glosa de qualquer natureza. Isto pois, a uma, a natureza da operação praticada pela concessionária não configura operação de consignação, ou outro nomen juris qualquer, que enseje o repasse de parcelas que não sejam tributadas; a duas, para os períodos pretéritos à Lei nº 9.718/98 inexistia previsão legal de exclusão; para os posteriores, como o artigo 3º da mesma, que previa tais eventuais exclusões, nunca foi regulamentado e hoje encontra-se revogado, nunca produziu efeitos.

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20.10.3 105
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002870/99-19
Recurso nº : 126.118
Acórdão nº : 201-78.122

Por tal, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra."

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES